



Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque
Presidente

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros
Carlos Wagner Dias Ferreira
Erika de Paiva Duarte Tinoco
Geraldo Antônio da Mota
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
Procuradora Regional Eleitoral

Sumário

Acórdãos do STF	2
Decisões monocráticas do STF	3
Acórdãos do TSE	9
Decisões monocráticas do TSE	10

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Acórdãos do STF

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.220.641

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL E USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao não cabimento do recurso extraordinário interposto contra decisão interlocutória.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao deferir medida cautelar na ADI 5.104/DF, suspendeu dispositivo com força normativa constante na Resolução 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, que condicionava a instauração de inquérito policial eleitoral à autorização da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante.

III - O fato de o suposto ilícito não ter sido praticado em razão do mandato eletivo afasta o foro por prerrogativa de função, nos termos da questão de ordem resolvida pelo Plenário do STF na AP 937-QO/RJ.

IV - Agrado regimental a que se nega provimento.

Decisão

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de dezembro de 2020. (Publicada no DJE STF de 08 de fevereiro de 2021, pag. 91).

RICARDO LEWANDOWSKI

RELATOR

Decisões Monocráticas do STF

MANDADO DE SEGURANÇA 37.622

Decisão

Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Omissão inexistente. Controvérsia objetiva quanto à acuidade dos dados constantes de certidão expedida pela autoridade impetrada. Enquadramento no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 que compete à Justiça Eleitoral e depende da análise de deliberações do TCU já acessíveis ao interessado. Indeferimento da peça de ingresso.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Hilton Pinheiro de Lima contra suposta omissão do Tribunal de Contas da União em expedir certidão positiva de contas julgadas irregulares para fins eleitorais,

documento que, segundo o impetrante, serviria para instruir recurso contra a expedição de diploma de Getúlio Brabo de Souza, eleito prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

2. O impetrante argumenta, em síntese, que, embora requerida em 24.11.2020, a certidão pretendida não foi disponibilizada pela autoridade impetrada, cenário a caracterizar, segundo defende, omissão revestida de ilegalidade. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXIII, XXXIV, “b”, e XXXV, e 37, ambos da Magna Carta. Cita precedentes que reputa favoráveis a sua tese. Consigna:

“(...) o ato ora impugnado, por omissão, se consubstancia na negativa tácita do fornecimento das informações de interesse tanto pessoal quanto de caráter público do impetrante que foi vencido em uma eleição por um candidato FICHA SUJA por decisão irrecorrível do TCU e tudo porque a autoridade tecnicamente denominada de impetrada vem, além de postergando o julgamento definitivo de seguidos embargos de declaração opostos para burlar a lei e ainda se negando a fornecer tais informações para que o Impetrante busque a proteção de seus direitos constitucionais que foram violados com uma eleição contra um FICHA SUJA.”

3. A par de tais argumentos, endereçados a evidenciar a relevância dos fundamentos jurídicos em que se assenta a pretensão, o impetrante, no escopo de demonstrar a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, acrescenta que a demora na expedição da almejada certidão positiva de contas julgadas irregulares pode comprometer a instrução de recurso contra a expedição de diploma apresentado em desfavor de Getúlio Brabo de Souza, eleito prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

4. Com base em tais considerações, foram deduzidos os seguintes pedidos: “a)que seja concedida imediatamente a medida liminar par que a autoridade tecnicamente Impetrada expeça a CERTIDÃO POSITIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES PARA FINS ELEITORAIS DE GETÚLIO BRABO DE SOUZA até decisão final deste Mandado de Segurança;

(...)

c)ao final seja CONCEDIDA DEFINITIVAMENTE À ORDEM PARA SE CONFIRMAR A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES PARA FINS ELEITORAIS DE GETÚLIO BRABO DE SOUZA - COMO ATO OMISSIVO IMPUGNADO, POR FERIR VÁRIOS DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS DO IMPETRANTE JÁ APONTADOS”

5. Autuada e distribuída a impetração em 29.12.2020, os autos foram, na sequência, submetidos à Presidência desta Casa, em regime de plantão no recesso forense, que, por meio de despacho datado de 31.12.2020, reputou ausentes os requisitos justificadores de sua atuação, na forma do art. 13, VIII, do RISTF.

É o relatório.

Decido.

1. A documentação juntada com a peça de ingresso revela, de plano, que não há omissão do Tribunal de Contas da União em emitir certidão a respeito das contas de responsabilidade de Getúlio Brabo de Souza. Emissão de certidão a esse respeito é acessível ao impetrante, por meio do sítio do TCU na rede mundial de computadores. O que se constata, portanto, é o inconformismo com os dados constantes de certidão já disponibilizada. O impetrante argumenta que, no tocante ao mencionado responsável, a certidão de contas julgadas irregulares para fins eleitorais, emitida pela Corte de Contas da União, deveria ser positiva em lugar de negativa.

2. Não diviso, nesse contexto, prova inequívoca de que direito líquido e certo de titularidade do impetrante esteja sendo ultrajado em razão de conduta omissiva imputável à autoridade impetrada. O impetrante tem direito de obter certidões de seu interesse, junto ao TCU, mas não de ditar o conteúdo de tais certidões, que são confeccionadas a partir de todas as informações em poder da autoridade impetrada. De outro lado, inviável, em sede de mandado de segurança, remédio constitucional cujo rito não se harmoniza com a necessidade de dilação probatória, pretender dirimir controvérsia objetiva sobre a acuidade das informações constantes de certidão disponibilizada pela autoridade impetrada.

3. Ainda que assim não fosse, outro óbice impediria o acolhimento da impetração. É que o impetrante busca obter certidão positiva de contas julgadas irregulares para fins eleitorais com o escopo de instruir recurso contra a expedição de diploma, em desfavor de Getúlio Brabo de Souza, eleito prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Ocorre que, à Justiça Eleitoral, para efeito de enquadramento na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990, não importa, em si, a obtenção da referida certidão, mas o conteúdo das deliberações emanadas do TCU, às quais o impetrante já reconhecidamente tem acesso. A propósito, mutatis mutandis, reporto-me a fragmento de decisão unipessoal proferida pelo Ministro Roberto Barroso, no mandado de segurança nº 37.166 (destaquei):

"(...) A listagem feita pelo TCU não pretende e nem poderia pretender assentar a inelegibilidade do impetrante e, portanto, a ausência de enquadramento naquele caso de inelegibilidade não se mostra fundamento suficiente para a sua exclusão da relação de responsáveis. A competência para analisar se os fatos ali registrados representam ou não um impedimento à participação do impetrante nas eleições é exclusivo da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Suprema Corte:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 64, DE 1990, ART. 1., I, "G".

I - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.

II - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

III - À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade.

IV - Mandado de segurança indeferido. (MS 22087, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. Em 28.03.1996, DJ em 10.05.1996)

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Ato do Tribunal de Contas da União. 3. Irregularidades nas contas de município. 4. Inelegibilidade de candidato a prefeito. 5. Juízo de competência da Justiça Eleitoral. 6. Ausência de constrangimento. 7. Precedente. 8. Ordem denegada (MS 24991, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. Em 22.06.2006, DJ em 20.10.2006)

12. Na mesma linha, aponto ainda o acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 27.481, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, e as decisões monocráticas prolatadas nos Mandados de Segurança nº 29.409, sob a minha relatoria; 34.289, sob a relatoria do Min. Teori Zavascki; e 24.749, sob a relatoria do Min. Menezes Direito.

13. Ao procurar a sua exclusão da lista por tal fundamento, o impetrante visa a antecipar a discussão acerca de sua inelegibilidade para momento inoportuno e foro impróprio. Cabendo à Justiça Eleitoral decidir acerca de sua candidatura, mandado de segurança em que se queira debater a existência de óbice à participação nas eleições deve ser formulado contra eventual ato daquele órgão que a impeça, sendo da sua própria competência o conhecimento e julgamento da ação.”

4. Inócula, portanto, a emissão de certidão nos moldes pretendidos, para efeito de instruir recurso contra a expedição de diploma, mormente porque a parte impetrante reconhecidamente já conta com documentação necessária para esse desiderato – cópia das deliberações proferidas pela Primeira Câmara do TCU, nos autos do processo TC nº 003.000/2017-6, a serem submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral -, impõe-se o indeferimento da peça de ingresso da presente impetração, por ausência do binômio necessidade-utilidade, a afastar a configuração do interesse de agir.

5. Ante o exposto, forte no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, indefiro a inicial do mandado de segurança, prejudicado o exame do pedido de medida liminar.

À Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2021. (Publicada no DJE STF de 08 de fevereiro de 2021, pag. 177/178).

Ministra Rosa Weber

RELATORA

RECLAMAÇÃO 45.409

DECISÃO

Trata-se de reclamação constitucional em que se alega descumprimento, por parte do ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, à decisão cautelar por mim proferida no âmbito da ADI 6.630/DF, por meio da qual determinei, com base no art. 10 da Lei 9.869/1999, a suspensão da expressão “após o cumprimento da pena”, contida na alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, nos termos em que fora ela alterada pela Lei Complementar 135/2010, tão somente em relação aos processos de registro de candidatura das eleições de 2020 ainda pendentes de apreciação, inclusive no âmbito do TSE e do STF.

Colhe-se dos autos que o reclamante teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, sob o fundamento de estar o candidato enquadrado na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 2 (crime contra patrimônio privado) da LC nº 64/1990.

Consequentemente, o candidato concorreu às eleições ao cargo de Prefeito de Pesqueira/PE em situação “sub judice”, vindo a obter, em primeiro turno, mais da metade dos votos válidos.

Contra o acórdão regional, o reclamante interpôs recurso especial eleitoral, ainda pendente de apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Requereu, ainda, como tutela cautelar, a suspensão dos efeitos do acórdão emanado do TRE/PE.

O ato judicial questionado nesta reclamação é a decisão monocrática proferida pelo ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que determinou o sobrerestamento do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao aludido recurso especial eleitoral, até novo pronunciamento desta Suprema Corte sobre a matéria discutida na ADI 6.630/DF. Sendo o que cumpria relatar, passo ao exame da admissibilidade desta reclamação, a qual reputo manifestamente incabível.

É que, em 26/12/2020, proferi decisão da qual extraio o seguinte trecho: “Nada impede, porém, que o pedido sucessivo formulado pelo MPF, sobrerestamento de ações relacionadas ao Tema desta ADI em trâmite perante a Justiça Eleitoral, seja apreciado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que poderá, analisando o caso concreto, aferir a coincidência com o Tema tratado na ADI 6630 bem como a necessidade de sobrerestamento de cada feito, até ulterior deliberação do Plenário do STF.” (com meus grifos)

Dúvida não há, portanto, que o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao determinar o sobrerestamento do feito em curso naquele Tribunal, não discrepou do comando por mim exarado.

Lado outro, extraem-se da fundamentação da decisão reclamada certas circunstâncias que, à primeira vista, podem afastar o caso do reclamante da incidência da medida cautelar por mim deferida na ADI 6.630/DF, valendo reproduzir o seguinte trecho do ato judicial ora questionado: “21. Aos consistentes óbices à plausibilidade jurídica do pedido acima destacado, acrescento o fato de que a diplomação dos eleitos se deu em 18.12.2020, um dia antes da decisão invocada pelo requerente. Na linha da pacífica jurisprudência vigente, a diplomação é o marco final para o reconhecimento de fato superveniente ao registro apto a afastar a inelegibilidade, na linha do que dispõe o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

22. É igualmente relevante o argumento, trazido pela recorrida, de que a publicação do acórdão condenatório do TRF da 5^a Região se deu em 30.11.2012. Ou seja: tampouco a adoção desse critério aproveitaria ao recorrente. É certo, porém, que também esse termo inicial deverá ser fixado pelo plenário do STF, caso venha a acolher a constitucionalidade da expressão ‘após o cumprimento da pena’ contida na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.”

Como se vê, a decisão ora questionada assenta-se em fundamentos fáticos e jurídicos que não foram objeto de consideração na prolação do provimento cautelar paradigmático. Examinar, nesta sede processual, a correção de tais fundamentos desbordaria, em muito, do campo de cognição da ação reclamatória, subvertendo-a, de ação constitucional de fundamentação vinculada voltada a salvaguardar a autoridade das decisões do STF e a preservar sua competência, em simples instrumento recursal destinado a provocar o reexame, por parte desta Corte Constitucional, de matérias que refogem aos limites de sua competência.

Pelo exposto, indefiro a presente reclamação.

Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021. (Publicada no DJE STF de 05 de fevereiro de 2021, pag. 158).

Ministro NUNES MARQUES
RELATOR

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000051-58.2018.6.06.0081

Direito Eleitoral. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleição Suplementar. Propaganda eleitoral irregular. Inobservância do ônus da impugnação especificada e do princípio da dialeticidade. Desprovimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

2. A modificação das conclusões da Corte Regional de que as circunstâncias do caso concreto demonstraram de forma inequívoca o prévio conhecimento da publicidade exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

3. O acórdão regional recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula nº 30/TSE) no sentido de que o art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997 permite a responsabilização do candidato beneficiário da propaganda eleitoral irregular se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de ele não ter tido conhecimento desta.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2020. (Publicado no DJE TSE de 04 de fevereiro de 2021, pag. 55/59).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR

Decisões Monocráticas do TSE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0606290-23.2018.6.26.0000

DECISÃO

Trata-se de Agravo manejado por Ana Cristina Alves (ID 48103188) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que não admitiu o Recurso Especial, em face do óbice das Súmulas 24, 27 e 30 do TSE (ID 48102888).

No Recurso Especial (ID 48102738), a recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 37, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.553/2017, uma vez que os gastos com serviços contábeis, atinentes à prestação de contas, não se relacionam com a atuação contenciosa.

Com o objetivo de assegurar trânsito ao recurso, a agravante, em suas razões, apenas afirma não se tratar de reexame, mas de revalorização da prova. Portanto, não seria possível a aplicação da Súmula 24 do TSE. No mais, reitera os argumentos expostos no apelo nobre.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do Agravo com base na Súmula 26 do TSE. Porém, caso seja recebido, não conhecer do recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas 24, 27 e 30 do TSE (ID 91601288).

É o breve relato. Decido.

O Presidente do TRE/SP negou seguimento ao Recurso Especial Eleitoral diante dos seguintes fundamentos: (i) a recorrente não demonstrou, com a necessária clareza, os dispositivos de lei que foram violados, atraindo, portanto, a Súmula nº 27/TSE; (ii) o apelo excepcional tem por escopo o revolvimento fático-probatório do caso, providênciavetada na instância superior contida na Súmula 24/TSE; e (iii) o entendimento firmado na decisão colegiada, se revela harmonizado com a jurisprudência consolidada desta e. Corte Superior, incidindo – portanto – o contido na Súmula nº 30/TSE.

No caso, a agravante, em que pese ter alegado tratar-se apenas de revaloração das provas esculpida no acórdão regional, os demais fundamentos da decisão agravada não foram rechaçados.

A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR é firme no sentido de que "é ônus do agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento do recurso, por inobservância do princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC/2015). Aplicação do Verbete Sumular nº 26 do TSE" (AgR-AI nº 16760, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26.8.2019). Outrossim, "impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decismus que se pretende modificar, sob pena de ve-lo mantido por seus próprios fundamentos". (AI 231-75, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 2/8/2016)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Brasília, 27 de janeiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 10 de fevereiro de 2021, pag. 96/97).

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0602495-42.2018.6.14.0000

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso extraordinário. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Senador. Prestação de contas. Ausência de prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do STF). Tema 181. Inadmissão.

1. Recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, que manteve a negativa de seguimento a agravo de instrumento em recurso especial.

2. Hipótese em que a alegada violação aos arts. 5º, II, 22 e 48 da CF/1988 não foi objeto de análise pelos acórdãos recorridos, carecendo a questão do devido prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do STF).

3. Este Tribunal entendeu incidir a Súmula nº 27/TSE, obstando a análise do mérito recursal. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inexistência de repercussão geral da discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outras Cortes, por não se tratar de matéria constitucional (Tema 181).

4. Recurso extraordinário inadmitido.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Mario David Prado Sá contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que recebeu embargos de declaração como agravo interno com negativa de provimento, mantendo decisão de negativa de seguimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 27/TSE na espécie. O acórdão foi assim ementado (ID 59149338):

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE SENADOR. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, OPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INVIALIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO VIOLADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 27 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, recebem-se como agravo interno os aclaratórios opostos a decisão monocrática com pretensão de efeitos modificativos.

Precedentes. 2. “[...] ‘O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE’ [...]’ (AgR-AI nº 0602330-11/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.8.2020, DJe de 14.9.2020). 3. Negado provimento ao agravo interno”.

2. No recurso extraordinário, o recorrente sustenta que a hipótese dos autos possui repercussão geral de relevância jurídica, política e econômica, uma vez que houve violação aos arts. 5º, II, 22 e 48 da CF/1998, considerando o extravasamento do poder regulamentar do TSE ao instituir, na Res.-TSE nº 23.553/2017, a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do art. 34 da Res.-TSE nº 23.553/2017, pois, ao inserir a obrigatoriedade da devolução de valores em quantia de pequeno vulto e proveniente de recursos próprios, o TSE transbordou a competência privativa do Congresso Nacional ao legislar sobre matéria eleitoral inserindo nova obrigação aos prestadores de contas sem amparo legal (ID 97288138).

3. É o relatório. Decido.

4. De início, verifico que (i) o recurso é tempestivo, ante a suspensão do prazo durante o recesso forense; (ii) a parte é advogado e atua em sua própria defesa nos autos deste processo; e (iii) a preliminar de repercussão geral foi formulada nos termos do art. 102, § 3º, da Constituição Federal¹ e do art. 1.035, § 2º, do CPC².

5. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, o recurso extraordinário não deve ter seguimento.

6. O apelo extraordinário poderá ser interposto, dentre outras hipóteses, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF/1988). Ademais, é requisito essencial a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas (art. 102, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.035, § 2º, do CPC). Nesse sentido, o Tribunal recorrido pode negar o seguimento ao apelo quando este (i) tiver por fundamento questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral e (ii) tiver sido interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STF exarado no regime a) de repercussão geral e b) de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I, do CPC).

7. No caso, o recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 22 e 48 da CF/88, sob o fundamento de que ocorreu extravasamento do poder regulamentar do TSE, ao instituir, na Res.-TSE nº 23.553/2017, o art. 34, que traz obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada. Todavia, ao analisar tal tese, verifico que a questão não foi debatida no acórdão recorrido, tratando-se de inovação recursal. Desse modo, incidem, no ponto, as Súmulas nos 282 e 356 do STF, que exigem o prequestionamento da matéria alegada.

8. Ademais, o TSE negou provimento ao agravo interno ante a incidência da Súmula nº 27 do TSE, pois o recorrente, ao interpor os embargos de declaração recebidos como agravo nos próprios autos, não indicou os dispositivos legais e constitucionais reputados como violados, o que evidenciou a deficiência de fundamentação do recurso.

9. Nesse contexto, não assiste razão à alegação de existência de repercussão geral no caso em tela. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já fixou que o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181). Tal tese é suficiente para legitimar a negativa do

prosseguimento de recurso extraordinário por esta Corte Superior (art. 1.030, I, a, do CPC3), nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCIERO DE 2012. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 181 E 339. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Histórico da demanda 1. Contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, e V, do CPC, o Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) manejam agravo regimental e agravo no recurso extraordinário. Do agravo regimental 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral acerca da questão atinente ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, pois a controvérsia se restringe ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181). 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em análise de repercussão geral (Tema 339), de que não contrariam o art. 93, IX, da Constituição Federal as decisões judiciais que não analisam pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados. Agravo regimental conhecido e não provido”. (AI nº 238-96/MG. Rel. Min. Rosa Weber, j. em 18.02.2020).

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, deixo de admitir o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de fevereiro de 2021, pag. 20/23).

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Presidente

1Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

2Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. [...] § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

3Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600177-58.2020.6.16.0195
DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ARTS. 14, § 3º, II, E 15, III, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 26/TSE. CONSEQUÊNCIA AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 9/TSE. IRREGULARIDADES NO PROCESSO CRIMINAL. SÚMULA Nº 41/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) por meio do qual negado provimento a recurso eleitoral e mantido o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Quatro Barras/PR nas eleições de 2020.

Na espécie, o Tribunal a quo reconheceu a ausência de condição de elegibilidade em razão da suspensão dos direitos políticos do pretenso candidato por força de condenação criminal transitada em julgado, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC – VEREADOR – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, E ART. 15, INCISO III, DA CF. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROCEDENTE – CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 41. REGISTRO INDEFERIDO CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. A condenação criminal transitada em julgado importa na suspensão dos direitos políticos do eleitor. Artigo 14, § 3º, inciso II, e artigo 15, inciso III, ambos da Constituição Federal.

2. Incabível eventual reconhecimento de nulidade do decreto condenatório por esta Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Recurso conhecido e não provido para manter o indeferimento do registro de candidatura do recorrente. (ID nº 65794538)

Opostos embargos de declaração (ID nº 65794838), foram rejeitados (ID nº 65795238). No recurso especial (ID nº 65795788), o recorrente alegou nulidade do processo criminal, pois não foi regularmente intimado dos atos promovidos após a renúncia do patrono da causa, e que a Súmula nº 41/TSE não pode ser aplicada em desrespeito à Constituição Federal e ao Pacto de São José da Costa Rica.

Contrarrazões apresentadas pelo Parquet Eleitoral (ID nº 65796588).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso. Veja-se:

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CANDIDATO COM REGISTRO INDEFERIDO NO DIA DA ELEIÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA TSE Nº 27. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA TSE Nº 26. – Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. (ID nº 98325638)

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não comporta conhecimento.

O cotejo entre a decisão combatida e as razões do apelo nobre demonstra tratar, a presente insurgência, de mera reiteração, com reforço de alguns pontos, dos argumentos recursais anteriormente submetidos e examinados pela Corte de origem.

Em vista disso, incide na espécie o Enunciado Sumular nº 26/TSE, segundo o qual “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Mesmo que fosse possível superar esse óbice, a título de obiter dictum, o recurso não seria exitoso.

Consoante relatado, o Tribunal a quo, para indeferir o pedido de registro de candidatura, utilizou como fundamento a ausência de condição de elegibilidade, qual seja, a suspensão dos direitos políticos do pretendido candidato, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Para melhor exame da matéria de fundo, reproduzo a fundamentação constante do acórdão regional:

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.
2. Como visto no relatório, trata-se de recurso eleitoral interposto por CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO, buscando reforma da decisão de primeiro grau que, julgando procedente a impugnação deduzida pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu pedido de registro de candidatura (RRC) para as Eleições Municipais de 2020.
3. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento, em primeiro grau, de que o recorrente não preenche as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, inciso II, e artigo 15, inciso III, ambos da Constituição Federal.
4. Neste contexto, dos documentos juntados com a impugnação (ID 12473966 e 12474016), bem como do contido nas certidões emitidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ID 12473266 e 12473366), denota-se que o recorrente foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação em 24.08.2020.
5. Desta forma, nos termos dos citados dispositivos constitucionais, o recorrente encontra-se com seus direitos políticos suspensos, razão pela qual não pode concorrer nas eleições vindouras.
6. O recorrente, em suas razões recursais, faz considerações sobre eventual nulidade do decreto condenatório, sustentando que não teve seu direito à ampla defesa respeitado, vez que seu defensor renunciou sem comunicá-lo.
7. Contudo, como bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, eventual reconhecimento da referida nulidade esbarra no enunciado pela Súmula nº 41 do TSE: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.
8. Desta forma, não merece reforma a sentença de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.
9. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto por CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Quatro Barras-PR. (ID nº 65794588 - grifei)

De início, cumpre rememorar que a suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado (art. 15, III, da CF),

perdurando seus efeitos até o cumprimento ou extinção da pena, como prevê a Súmula nº 9/TSE, in verbis: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos”.

Nesse sentido, tendo o recorrente sofrido condenação criminal transitada em julgado, como explicitado no acórdão recorrido, não é possível concluir pelo preenchimento das condições de elegibilidade, porquanto ainda suspenso o gozo de seus direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF).

Ademais, a alegação de irregularidades no bojo do processo criminal esbarra na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Quanto ao ponto, não merece prosperar a afirmação de que a referida súmula estaria em desacordo com a Constituição Federal e com o Pacto de São José da Costa Rica, haja vista que as supostas violações aos princípios da ampla defesa e do contraditório se referem ao processo criminal e, por isso, devem ser analisadas e discutidas na esfera competente, não sendo o processo de registro de candidatura meio adequado para reconhecer eventuais nulidades e desconstituir coisa julgada.

Diante desse quadro, a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura, relativo às eleições de 2020, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 05 de fevereiro de 2021, pag. 05/08).

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600630-44.2020.6.26.0108

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO INTEMPESTIVA EM LISTA ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), EMITIDA PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS (SGIP), DE RESPONSABILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. DOCUMENTO APTO À COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que deu provimento ao recurso manejado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual, para deferir o pedido de registro de candidatura de Wagner Longo Júnior ao cargo de Vereador pelo Município de Ribeirão Preto/SP, nas eleições de 2020, ante a comprovação tempestiva de filiação partidária, nos termos da seguinte ementa (ID 65724438):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTença DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DA FICHA DE FILIAÇÃO JUNTO AO PTB E

DA CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA, EMITIDA PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS – SGIP DA JUSTIÇA ELEITORAL, ONDE CONSTA QUE O CANDIDATO É MEMBRO DIRIGENTE DESDE A DATA DE 03/03/2020. ESTATUTO DO PARTIDO EXIGE A CONDIÇÃO DE FILIADO PARA SER MEMBRO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. PRECEDENTES TSE E TRE/SP. FILIAÇÃO COMPROVADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, COM DETERMINAÇÃO.

Nas razões recursais, com fulcro no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação do art. 14, § 3º, V, da CF/1988 e dissídio jurisprudencial.

Alega, inicialmente, que não pretende o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, mas sim a sua reavaliação jurídica, em especial quanto à inclusão do candidato na certidão de composição do diretório estadual do PTB, emitida pelo sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral. Aduz, em síntese, que o pedido de inclusão em lista especial foi indeferido, por decisão transitada em julgado, de modo que a existência do nome no SGIP até poderia, eventualmente, prestar-se a tanto, mas isso teria que ser analisado por aquela outra via, a tempo e modo, porque a inclusão de nome de filiado em lista especial também deve atender a um requisito temporal, e esse limite, sabidamente, não é a data do pedido de registro (ID 65724738, p. 7). Apresenta dissenso pretoriano em relação a julgado do TRE/CE, no tocante à comprovação da filiação por meio da documentação apresentada nos autos.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão regional e indeferir o registro de candidatura de Wagner Longo Júnior. Sem contrarrazões (ID 65724938). Não houve juízo prévio de admissibilidade, diante do disposto no art. 67, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo provimento do apelo (ID 91566488). É o relatório. Decido.

O TRE/SP, ao analisar a demanda, reformou a sentença primeva para deferir o registro de candidatura de Wagner Longo Júnior, ante a comprovação da condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão vergastado (ID 65724488):

Incialmente, importa consignar que qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, desde que respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade e não incidir nas causas de inelegibilidade.

No caso, consta da r. sentença que o requerimento de registro de candidatura em exame foi indeferido em razão da ausência de filiação partidária, com fundamento de que o requerimento não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/19.

Com efeito, a filiação partidária é condição de elegibilidade constitucionalmente exigida (art. 14, § 3º, V), cuja previsão encontra-se repetida na legislação eleitoral (art. 9º, V da Resolução TSE n. 23.609/19), e, portanto, constitui requisito necessário ao deferimento do registro de candidatura.

Por seu turno, o artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 determina que para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir filiação partidária deferida pelo partido pelo prazo de seis meses. A saber:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Feitas estas considerações, deve-se analisar os requisitos legais referentes à filiação partidária com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Ademais, a legislação eleitoral estende a possibilidade de o candidato comprovar a sua filiação partidária por outros elementos de convicção, não se limitando à lista de filiados, ressalvados, apenas os documentos produzidos unilateralmente, uma vez que são destituídos de fé pública. Nesse sentido é a Súmula nº 20, do Tribunal Superior Eleitoral:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

No caso, consta no relatório analítico emitido pela Justiça Eleitoral (ID nº 22801901), que o eleitor não está filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, no qual foi escolhido em convenção municipal.

Diante deste fato, o recorrente alega que o ora candidato Wagner Longo Júnior é membro dirigente do PTB de Ribeirão Preto desde 03/03/2020, data anterior a exigida pela legislação (04/04/2020), conforme certidão de composição partidária do PTB do município de Ribeirão Preto, extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, aduzindo, ainda, que o partido prevê a necessidade de filiação do eleitor para se tornar membro dirigente da agremiação.

Com efeito, razão assiste ao recorrente, pois consta dos autos os seguintes documentos: 1- ficha de filiação junto ao PTB, datada de 19/02/2020 (ID nº 22801701, fl. 17); 2- certidão de composição partidária do PTB do município de Ribeirão Preto, com data de validação da anotação em 04/03/2020, na qual consta o nome de Wagner Longo Júnior como membro dirigente, com vigência de 03/03/2020 a 03/03/2021 / Ativo (ID nº 22801701, fls. 28/29), sendo que este documento, emitido por esta Justiça Eleitoral, possui fé pública e é apto a demonstrar a filiação partidária do candidato.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do c. TSE:

[...]

Ademais, em consulta ao estatuto partidário do PTB, verifica-se que é exigida a filiação para tornar-se membro de órgão municipal, fato que corrobora as alegações do recorrente a fim de que seja considerada regular a sua filiação.

Importa anotar que, em caso semelhante, esta c. Corte, por maioria de votos, reconheceu a filiação partidária de candidato, no processo nº 0600197-51.2020.6.26.0169, da Relatoria do E. Desembargador Paulo Galizia, na sessão de 26/11/2020.

Dessa forma, uma vez que reconhecida a filiação de WAGNER LONGO JUNIOR ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB do município de Ribeirão Preto, presente a condição de elegibilidade consistente na filiação partidária e, portanto, necessária a reforma da r. sentença para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Diante do exposto, ante à comprovação de tempestiva filiação partidária, dou provimento ao recurso para reformar a r. sentença e, portanto, defiro o pedido de registro de candidatura de WAGNER LONGO JUNIOR, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 14333, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, no município de Ribeirão Preto.

Com a publicação do v. acórdão, comunique-se, com urgência, o inteiro teor da presente decisão ao MM. Juízo da 108ª Zona Eleitoral de Ribeirão Preto.

É como voto.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 61, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/19.
(Grifos nossos)

De plano, registre-se que a tese recursal de que o pedido de inclusão em lista especial foi indeferido, por decisão transitada em julgado – de modo que a certidão da SGIP teria que ser analisada por via diversa, a tempo e modo –, não foi objeto de debate pela Corte regional, tampouco suscitada em sede de embargos de declaração.

A discussão, por consectário, carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72 do TSE: é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Saliente-se que tal requisito é exigido inclusive no que concerne às matérias de ordem pública (AgR-AI nº 365-02/MG, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.9.2019; e AgR-REspe nº 168-50/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 15.5.2018).

Ainda que assim não fosse, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia dos autos consiste em averiguar a possibilidade de comprovação da filiação partidária do candidato por meio dos documentos apresentados nos autos.

Assevera-se que a filiação partidária é requisito que deve ser preenchido pelos pretendentes candidatos como condição de elegibilidade, por força do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, o qual deve ser demonstrado por ocasião do pedido de registro de candidatura.

Conforme se depreende dos excertos acima transcritos, o TRE/SP assentou a existência de prova cabal consubstanciada em certidão de composição do diretório estadual do PTB, emitida pelo sistema de gerenciamento de informações partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, atestando que Wagner Longo Júnior integra órgão diretivo estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, no exercício de 3.3.2020 a 3.3.2021. Acrescentou, ainda, que, em consulta ao estatuto partidário do PTB, verificou-se a exigência da filiação para tornar-se membro do órgão diretivo, corroborando a veracidade da regularidade da filiação.

Destarte, ao consignar a demonstração da filiação partidária, a Corte de origem expressa entendimento em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, para fins de comprovação, a apresentação de certidão emitida pela Justiça Eleitoral atestando a condição do candidato como membro do órgão diretório é apta a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político. Confiram-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA Nº 20/TSE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, assentou que a candidata comprovou ser filiada a partido político – juntou aos autos certidão de composição do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Raposa/MA, emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), de responsabilidade da Justiça Eleitoral, na qual aparece como secretária-geral e secretária de Mulheres, respectivamente, nos períodos de 2.2.2017 a 31.10.2017, 24.11.2017 a 30.12.2017 e 1º.1.2018 a 1º.1.2021 –, razão pela qual deferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2018. 2. Nos termos da Súmula nº 20/TSE, outros meios idôneos são admitidos para provar a filiação de

candidato que não constou na relação oficial de filiados enviada à Justiça Eleitoral, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente por partidos e candidatos. 3. A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político é dotada de fé pública e, portanto, consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes. 4. O entendimento explicitado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência desta Casa, razão pela qual incide no caso o Enunciado Sumular nº 30/TSE. 5. Para se verificar suposta exigência de que integrante de diretório partidário seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 060024025/MA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.11.2018, grifo nosso);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 11/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência pacífica nesta Corte, sintetizada na Súmula nº 11/TSE, a parte que não impugnou registro de candidatura – seja candidato, partido político ou coligação – não possui legitimidade para recorrer do decisum que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional, inexistente na espécie. 2. A certidão emitida pela Justiça Eleitoral, da qual se depreende ser o candidato membro da comissão provisória do partido, no período legalmente prescrito, constitui meio idôneo a comprovar a regularidade da filiação partidária, por não se tratar de documento confeccionado unilateralmente. Precedentes. 3. Demonstrada a regular filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20/TSE, defere-se o pedido de registro de candidatura. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 13676/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 3.5.2017, grifo nosso);

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIDO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA.

A certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-REspe nº 13402/CE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 19.12.2016, grifo nosso); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. CERTIDÃO DE COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTIÇA ELEITORAL. FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.
1. Autos recebidos no gabinete em 29.10.2016. 2. Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, atestando que o candidato compõe órgão partidário, possui fé pública e comprova regular filiação. Precedentes. 3. Para se verificar suposta exigência de que integrante de comissão provisória seja filiado ao partido político, é necessário, como regra, reexame de provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 19226/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.11.2016, grifo nosso).

Com efeito, incide na espécie o enunciado da Súmula nº 30/TSE: não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, impõe-se a manutenção do deferimento do registro de candidatura de Wagner Longo Júnior.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 04 de fevereiro de 2021, pag. 21/26).

Ministro EDSON FACHIN

RELATOR